

CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Fabricio Petri, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal editou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.
- Art. 2º As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

- Art. 3º A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.
- §1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.
- **§2º** A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 4º** Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.
- §1º A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

CNPJ 27.142.694/0001-58

§2º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

- §3º Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.
- §4º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.
- §5° A critério da Coordenação de Fiscalização Tributária, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas. Após a ciência da rejeição a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.
- §6º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.
- **Art.** 5° Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.
- **Art. 6°** As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.
- **Art. 7º -** As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Anchieta, destinado, dentre outras finalidades, a:
 - I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
 - II encaminhar notificações e intimações; e
 - III expedir avisos em geral.
- § 1° Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:
 - I a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
 - II as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

CNPJ 27.142.694/0001-58

 III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

- § 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.
- **Art.** 8º Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês Competência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

- **Art.** 9º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.
- **Art.** 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação.

Anchieta/ES, 18 de agosto de 2017.

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM N° 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta.

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por objetivo.

Criar mecanismo de fiscalização, quando obrigamos as instituições financeiras a enviar as declarações de serviços bancários, declarações essas que também são enviadas para o Banco Central, passamos a ter ferramenta de fiscalização de Bancos.

Atualmente a prefeitura não sabe quais os valores envolvidos nas operações financeiras já que não tem obrigatoriedade de envio das Declarações.

Anchieta-ES, 18 de agosto de 2017.

ABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



CNPJ 27.142.694/0001-58

Anchieta, 25 de agosto de 2017.

OF. GAB. nº 242/2017

Ao Excelentíssimo Senhor Tassio Ernesto Franco Brunoro Presidente da Câmara

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei nº 26, de 18 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho anexo Projeto de Lei nº 26, de 18 de agosto de 2017 que "Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio de software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabrício Petri

Prefeito Municipal de Anchieta